

LEI Nº 624 /97, DE 03 DE JANEIRO DE 1997.

Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em regulamentação ao art. 153 da Lei Orgânica do Município de Palmas, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tratamento jurídico especial, diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas em Palmas, pelo art.153 da Lei Orgânica Municipal, é instituído por esta lei e se desenvolverá nos campos administrativo, tributário, previdenciário, creditício, de participação nos Conselhos Municipais e de desenvolvimento empresarial.

Art. 2º Considera-se microempresa, ou empresa de pequeno porte, a empresa individual ou a pessoa jurídica, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior àquela respectivamente estabelecida na legislação federal correspondente.

§ 1º - Os valores de enquadramento como microempresa, ou empresa de pequeno porte pelo Município de Palmas, serão atualizados na época e pelo modo estabelecido na legislação federal, apurando-se a receita bruta anual, de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

Art. 3º É excluída do regime desta lei a empresa constituída sob a forma de sociedade por ações, ou cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento do capital de outra empresa, neste último caso, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse os limites fixados no artigo anterior, respectivamente para microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas.

CAPITULO II

DO CADASTRAMENTO E REGISTRO PERANTE O MUNICÍPIO

Art. 4º É obrigatório o cadastramento e registro da microempresa e da empresa de pequeno porte, perante a Secretaria da Fazenda Municipal, que os comunicará aos demais órgãos da administração municipal.

§ 1º O cadastramento será feito mediante requerimento da empresa, que será instruído com cópia de seu contrato social ou documento constitutivo e alterações, declaração de seu titular ou sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no exercício anterior, os limites fixados no art. 2º, e declaração de inoccorrência das causas excludentes previstas no art. 3º.

§ 2º O cadastramento poderá ser feito por ocasião do início de atividade da empresa, quando a declaração do volume da receita bruta anual será substituída pela previsão de receita, nos limites fixados no art.2º.

§ 3º O cadastramento também poderá ser instruído apenas com os elementos identificadores do enquadramento da empresa como microempresa ou como empresa de pequeno porte, perante órgão competente federal, há menos de sessenta dias da ocasião em que estiver sendo requerido o cadastramento e registro municipal.

§ 4º As renovações anuais, deverão ser feitas até 31 de Janeiro de cada exercício, com cópia dos elementos identificadores do registro anterior e atualização das declarações especificadas nos parágrafos antecedentes.

Art. 5º Os requerimentos e comunicações de empresas previstos neste Capítulo, poderão ser feitos por via postal, terão autenticadas as cópias de documentos pelos próprios servidores municipais à vista dos originais, e dispensarão reconhecimento de qualquer firma lançada na presença de servidor municipal, que atestará gratuitamente essa circunstância.

Parágrafo único. O registro dar-se-á em dez dias do requerimento, produzindo efeitos legais à partir desse prazo, no silêncio da administração municipal.

Art. 6º As empresas de que trata esta lei, usarão logo após sua denominação, a expressão microempresa, ou ME, e conforme o caso, a expressão empresa de pequeno porte, ou EPP. Nos termos da legislação federal pertinente, o uso destas expressões é privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte.

Art. 7º O cadastramento e registro de microempresa e de empresa de pequeno porte, produzirão efeito retroativo sempre que beneficiarem a requerente, e desde que o titular ou os sócios, puderem provar que não se deu anteriormente sem dolo, fraude, negligência, imprudência ou má fé, cumulativamente com a prova de que aquela era a situação de fato da empresa.

Parágrafo único. O efeito retroativo limitar-se-á ao exercício em que ocorrer, e não poderá ser reconhecido mais de uma vez para cada empresa, em quaisquer circunstâncias.

Art. 8º A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em

decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados.

Parágrafo único. A empresa cuja receita bruta anual imponha ou permita a sua reclassificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como a empresa que for excluída do regime desta lei em virtude do excesso de receita bruta anual, comunicará a ocorrência ao órgão de registro até o último dia do mês subsequente à data em que o fato se verificou, sob pena de tributação e taxação normal, pelo Município, com as multas, juros remuneratórios e de mora, cabíveis.

Art. 9º O enquadramento ou a reclassificação referidas nos artigos 4º, 5º, 7º e 8º, não acarretarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos e negócios anteriormente firmados pela empresa.

CAPITULO III

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 10. V E T A D O

Art. 11. O Município não exigirá da microempresa e da empresa de pequeno porte, escrituração diferente da simplificada, instituída nos termos de lei e regulamento federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as empresas referidas, da exigência, da guarda e exibição dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 12. A microempresa e a empresa de pequeno porte, não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos legalmente.

Art. 13. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte, obedecendo modelos simplificados aprovados em leis e regulamentos federais, servirão para todos os fins previstos na legislação municipal.

Art. 14. A fiscalização da microempresa e da empresa de pequeno porte, terá caráter orientador e, salvo em caso de dolo, fraude ou simulação, somente autuará estas empresas:

I - se, constatada irregularidade relativa a falta ou insuficiências de recolhimento de encargo, taxas, tarifas, preços públicos, tributo ou contribuição, e a descumprimento de condições de segurança, ou de exigência sanitária, social, construtiva ou de posturas municipais, a empresa vier a desatender a notificação para sanar a irregularidade em tempo hábil e suficiente, adequado às suas condições e possibilidade; ou

II - no caso de reincidência.

Parágrafo único. A administração municipal é obrigada a satisfazer o caráter orientador da fiscalização da microempresa e da empresa de pequeno porte de maneira eficaz, com técnicos e pessoal treinado e especializado, colaborando para suprir a deficiência detectada na produção da irregularidade constatada.

Art. 15. Qualquer taxa, tarifa ou preço público especial, relativas ao fornecimento ou à prestação de serviços ou a venda de bens, por entidade da administração pública municipal direta ou indireta, será imediata e automaticamente estendida à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Salvo relevante razão de direito, a venda de bens, fornecimento ou a prestação de serviços mencionadas neste artigo, não poderá ser recusada, sob pena da entidade ou do Município, indenizar em dobro o benefício omitido ou obstruído.

Art. 16. V E T A D O

Art. 17. V E T A D O

Art. 18. As associações de microempresas e de empresas de pequeno porte com base territorial no Município, seus sindicatos ou entidades representativas e atuantes, terão assento obrigatório nos Conselhos Municipais de que tratam os artigos 83 a 86 da Lei Orgânica Municipal e naqueles criados em outras leis municipais, de modo que possam participar ativa e mais intensamente na definição e promoção das políticas de desenvolvimento municipal, de seus planos e projetos democraticamente definidos.

Parágrafo único. V E T A D O

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 19. Além da mencionada na parte final do parágrafo único do art. 8º a empresa individual ou a pessoa jurídica que, indevidamente, enquadrar-se ou permanecer enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita, às seguintes penalidades:

- I** - pagamento normal dos tributos, contribuições e demais obrigações não recolhidos, corrigidos monetariamente pela variação da unidade fiscal do município;
- II** - juros remuneratórios de doze por cento ao ano;
- III** - juros de mora de doze por cento ao ano;
- IV** - multa de cinquenta por cento do valor dos impostos e encargos referidos no inciso I, somados aos benefícios ilegalmente auferidos com base nos incentivos desta lei; e
- V** - desenquadramento de ofício.

Parágrafo único. O Município responsabilizará o titular ou sócios de microempresa ou de empresa de pequeno porte, solidária e ilimitadamente, pelos atos descritos

neste artigo, obrigando-se a promover-lhes ainda, todas as representações criminais cabíveis em virtude da adulteração de documentos ou da falsificação de declarações.

Art. 20. O desenquadramento de ofício e as demais penalidades, serão impostas, em despacho fundamentado, pelo Secretário da Fazenda Municipal, sempre que:

I -constatada a ultrapassagem da receita bruta anual prevista para cada tipo de beneficiária no art. 2º desta lei e o não cumprimento da comunicação prevista no art. 8º, parágrafo único;

II constatada alguma das circunstâncias excludentes previstas;

III -constatada a prática de operações ilícitas ou aquisição de mercadorias ou serviços sem a documentação correspondente exigível, ou ainda a prática de atos que caracterizem fraude ou simulação.

Parágrafo único. O Desenquadramento de ofício acarretará a exigibilidade dos encargos discriminados nos incisos do artigo anterior, desde o enquadramento quando verificada a fraude, o dolo ou a falsidade; e desde a ciência válida do despacho, se o interessado dele não recorrer nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPITULO V DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 21. V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 22. O Tratamento especial, diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em Palmas, é direito que tem aplicação imediata e não exclui outros benefícios que tenha sido, ou que lhes vierem a ser concedidos.

Art. 23. V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 24. V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 03 dias do mês janeiro
de 1.997.



MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal